



PROCESSO:	01111/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Charles Luis Pinheiro Gomes - 449.785.025-00- Prefeito Municipal Eidson Carlos Polito - 714.840.002-34- Contador Jozadaque Pitanguí Desiderio - 772.898.622-87- Controlador Interno
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$26.742.644,55 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 774548) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0129/2019-GCJEPPM (ID 779619), retificada pela Decisão Monocrática – DDR N° 0157/2019-GCJEPPM (ID 787345). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 789466), (ID 788853) e (ID 788851). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF. 449.785.025-00), na qualidade de Prefeito, o Sr. Jozadaque Pitanguí Desiderio (CPF 772.898.622-87), na qualidade de Controlador e o Sr. Eidson Carlos Polito (CPF 772.898.622-87), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).



2.1 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	25.058,20
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.593.523,93
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	279.955,88
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.694.748,02
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	203.789,99
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	203.789,99

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- TC-23;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;



- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- TC-23;

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos por meio dos documentos (pág. 01/02, ID 789466), (pág. 01/02, ID 788853) e (pág. 01/02, ID 788851), de mesmo teor, informando que houve aquisições de materiais pelo elemento 44.90.30 no valor de R\$ 210.909,99, no entanto, esses materiais sofrem uma mutação no grupo de investimento e não representam um consumo de materiais, pois vão para obras em andamento. Prosseguem relatando que na incorporação de dados da Câmara Municipal foi classificado indevidamente como aquisição de materiais uma despesa de aquisição de serviços, elemento 33.90.33 no valor de R\$ 7.120,00, desta forma, frisam que a diferença apontada foi encontrada nessa apuração efetuada pela Administração.

Esclarecem, novamente, que as aquisições de materiais efetuadas pelo elemento 44.90.30 (R\$210.909,99) não transitam pela DVP e sim pelo TC 23, sendo que subtraída do valor classificado indevidamente como materiais de R\$ 7.120,00, encontra-se o valor da diferença apontada de R\$203.789,99. Sendo assim, com as considerações apresentadas, registram que o saldo da conta estoque apresentado no Balanço Patrimonial, está em conformidade com os demais relatórios pertinentes.

Ademais, prosseguem suas alegações informando que conforme planilha demonstrativa abaixo, a possível diferença entre os demonstrativos contábeis se deu pelo fato de alguns valores por suas características não serem demonstrados na DVP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial (TC 23) e (Balanço Patrimonial)	25.058,20
2. (+) Inscrição resultante (TC-23)	2.593.523,93
3. (+) Inscrição independente (TC-23)	279.955,88
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.694.748,02
5. Diferença existente apurada (1+2+3-4)	203.789,99
6. Aquisição de materiais elemento 44.90.30 (não demonstra na DVP)	210.909,99
7. Aquisição de serviços classificados como materiais indevidamente (Entidade Câmara)	7.120,00
8. Saldo da diferença entre o item 6 e 7 (6 - 7)	203.789,99

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Extrai-se dos esclarecimentos apresentados, que a Administração admite a ocorrência de falha na movimentação do estoque durante o exercício em análise (2018), pois reconhece que na incorporação de dados da Câmara Municipal foi classificado, indevidamente, como aquisição de materiais uma despesa de serviços no valor de R\$ 7.120,00.

Ademais, a administração alegou que parte da inconsistência detectada, refere-se a aquisições de materiais pelo elemento de despesa 44.90.30 que não transitam pelo Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, pois não representam um consumo de materiais. Contudo, compulsando os documentos pertinentes as justificativas ofertadas, não se vê qualquer documento a fim de suportar as alegações trazidas pelos agentes, de modo que não se tem como confirmar a alegação aventada.

Assim, ante a ausência de documento hábil para sustentar as justificativas externadas, e sobretudo, por ficar constatado que ocorreu falha no controle da movimentação do estoque, inclusive, reconhecido pela Administração, opinamos pelo não acolhimento das razões de justificativas em exame.

Ante o exposto, somos pela manutenção da situação encontrada no Achado A1.

A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 1099/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$942.574,28) do total do orçamento inicial (R\$18.851.485,65), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.720.733,77, equivalente a 9,13% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$778.159,49 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1099/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a este item, verifica-se que os agentes dissentem do apontamento inicial, e informam que todas as aberturas de créditos adicionais foram procedidas mediante autorização legislativa, pois além da previsão de autorização da Lei 1099/2017 (LOA), foram também no decorrer do exercício concedidas novas autorizações legislativas para alteração do orçamento, conforme tabela abaixo,

LEI	DECRETO	DATA	%AUTORIZADO
1.181	5.559	29.08.2018	2
1.189	5.607	08.10.2018	4
1.192	5.624	24.10.2018	3
SUBTOTAL			9
% autorizado na LOA – Lei n. 1099/2017			5
TOTAL GERAL AUTORIZADO PARA O EXERCÍCIO 2018			14%

Por fim, acrescentam que segue anexo as justificativas apresentadas, cópia das referidas Leis e Decretos autorizativos.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Da leitura da defesa apresentada, extrai-se que os agentes apresentaram novos fatos a respeito da alteração do orçamento em 2018, porquanto noticiam, nessa oportunidade, a existência de novas autorizações legislativas ocorridas durante o exercício em exame (2018), Leis Municipais nºs 1.181/2018, 1.189/2018 e 1.192/2018 (pág. 20/28, ID 789466), as quais elevaram o limite de alterações orçamentárias do Município.

As novas autorizações noticiadas referem-se a remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, as quais em que pese serem previstas em pequenos percentuais, o que entendemos não ser o ideal, pois, em tese, pode caracterizar autorizações genéricas para mudança nas prioridades, os institutos citados foram autorizados por Leis Específicas, em atendimento ao Art. 167, VI, da Constituição Federal, passando, em razão disso, por rigoroso crivo processual no Parlamento Municipal.

Diante disso, e considerando a pequena alteração ocorrida no exercício 9,13% da dotação inicial, inclusive ficando abaixo do considerado razoável pelo TCE-RO, até 20% para mudança da programação orçamentária (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011)), opinamos pelo acolhimento dos esclarecimentos externados.



Conclusão:

Diante do exposto, somos pela descaracterização da situação identificada no achado A2.

A3. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) Acórdão APL-TC 00564/17, Processo 1588/17, Item II, 2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531); **7.1.** Alertar à Administração do Município de Vale do Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.2.1 a 7.2.5, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 2.2.1); Não atendeu. Comentários: Determinação á título de alerta;
- b) 7.2. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:7.2.1.Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;7.2.2.Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;7.2.3.Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;7.2.4.Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c)procedimentos de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.2.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; 7.2.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7.2.7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito



de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66. Não atendeu. Comentários: não consta no relatório de auditoria evidências de cumprimento.

- c) 7.3. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. Situação: Cumprido parcialmente. Comentários: faltou a manifestação de algumas determinações do Acórdão APL-TC 00564/17, Processo 1588/17.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Determinações do Acórdão APL-TC 00564/17, Processo 1588/17;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Acórdão APL-TC 00564/17, Processo 1588/17;

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os agentes Jozadaque Pitanguí Desiderio – Controlador e Eidson Carlos Polito – Contador, apresentam suas justificativas (págs. 02, ID 789466 e págs. 02, ID 788851), nos seguintes termos:

Em relação a este item, salientamos que este setor de Controladoria cumpri na prática todas as rotinas, procedimentos e registros das informações contábeis, bem como, atende às determinações exaradas pela Corte de Contas, no entanto, a instituição do ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa) não cabe exclusivamente a este setor instituir ou fazer publicar, até mesmo alguns atos não é de competência deste setor. Ressaltamos que todos os atos contábeis tem embasamentos legais, inclusive em normas contábeis do setor público pertinentes. Em casos isolados de um eventual erro de algum registro contábil, é ato involuntário, e que em caso de ocorrer, também procedemos as devidas correções em conformidade com as normas contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Já o agente Charles Luis Pinheiro Gomes - Prefeito, se manifestou (págs. 02, ID 788853), conforme abaixo:

Em relação a este item, salientamos que houve por parte da administração uma demora em instituir tais recomendações, mas no entanto estamos trabalhando no sentido de adequar à todas recomendações ora exaradas a este Poder, e que os setores Contábil e de Controle Interno tem seus trabalhos na prática tendo como base todas as normativas pertinentes, não admitindo nenhuma prática que não esteja embasada em normas contábeis legais ou procedimentos legais de registros e controles de rotinas contábeis.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se nas justificativas ofertadas pelos senhores Jozadaque Pitanguí Desiderio, controlador, e Eidson Carlos Polito – Contador, apenas alegações de cunho geral acerca das atividades do controle interno, noticiando que a controladoria e o setor contábil do Município cumprem todas as rotinas e procedimentos de natureza contábil, buscam atender as determinações exaradas por este tribunal de contas, bem como que a instituição de Ato normativo não cabe exclusivamente ao setores de controle e contábil.

Todavia, sem mais delongas, apesar de reconhecermos que os setores citados, de fato não são responsáveis exclusivos pela confecção/expedição de Atos normativos, considerando que os agentes não procuraram esclarecer, de forma específica, nenhuma das determinações ora discutidas, tão pouco informaram ou carregaram aos autos qualquer documento indicativo das eventuais medidas tomadas pela Administração, só nos resta opinar pelo não acolhimento de suas argumentações.

O senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito, assim como os demais responsáveis, alegou que os setores contábil e de controle interno trabalham com base em procedimentos e normas contábeis legais, o que, como já assinalado, apesar de caracterizar uma boa prática, não possuem o condão de descaracterizar o apontamento em exame, simplesmente por não tratar de forma específica do descumprimento das determinações em discursão.

Ademais, o gestor informou que a Administração está trabalhando, apesar da demora ocorrida, na adequação das recomendações requeridas por esta Corte, o que, assim como as alegações já aventadas, são insuficientes para afastar a impropriedade em tela, pois a simples afirmação de que medidas estão/serão tomadas, desacompanhadas de elementos/documentos probantes não possuem o condão de descaracterizar o apontamento em apreço.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela permanência da situação identificada no achado A3.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 774548), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A2 e pela manutenção dos achados A1 e A3.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso.

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Cad. 544
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

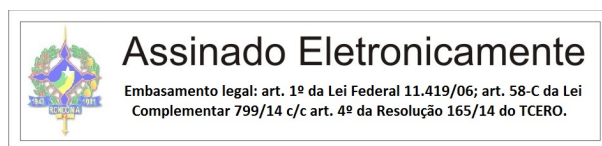
(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Cad. 486
Coordenadora

Em, 2 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 2 de Agosto de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO